



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 140/2022**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**30ª SESSÃO ORDINÁRIA: 29/08/2021**

**PROCESSO Nº. 1/3929/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201912198**

**RECORRENTE: SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA.**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Antônio Humberto Castelo Teixeira**

**MATRÍCULA: 037840-1-0**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:** INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. DEIXAR DE EMITIR NOTA FISCAL DE SAÍDA. O período da infração teria sido de 01/2014 a 12/2014 e a penalidade aplicada foi a do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário interposto. Recurso conhecido e provido em segunda instância para classificar como NULO o auto de infração, tendo em vista que os documentos essenciais não foram apresentados pela autoridade autuante, conforme parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Nulidade – Documentos - Estoque**

**RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$125.133,10 , nos termos trazidos no auto de infração:

*INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. NO DECORRER DA AÇÃO FISCAL, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA, NO EXERCÍCIO DE 2014, VENDEU MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA, CONFORME DEMONSTRATIVOS CONSTANTES NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO*

O período da infração teria sido de **01/2014 a 12/2014** e a penalidade aplicada foi a do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, após exame do fluxo físico quantitativo dos estoques, segundo dados enviados pelo contribuinte por meio da EFD, foram constatadas irregularidades na movimentação. O contribuinte vendeu, no decorrer do período de 01/01/2014 a 31/12/2014, diversos itens sujeitos à substituição tributária sem a respectiva documentação fiscal que acobertasse as transações. Foi utilizado o software ACCESS para a montagem do saldo anual de cada item em estoque. Desse modo, restou provado que o sujeito passivo vendeu mercadorias sem a documentação fiscal devida, ficando sujeito às penalidades cabíveis.

À fl. 20 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) cerceamento do direito de defesa e falta de prova; (ii) ausência de motivação do ato administrativo e metodologia defeituosa. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) inocorrência do fato jurídico atribuído à autuada; (ii) necessidade de perícia e verdade material.

Em primeira instância, o julgador singular entendeu pela **procedência** da ação fiscal. O julgador afirma, primeiramente, a desnecessidade de perícia, indicando que as provas dispostas nos autos são suficientes para seu convencimento. Ademais, toda a documentação sobre a qual se baseou o auditor para emissão do auto de infração foi enviada pelo próprio contribuinte. Desse modo, afasta as preliminares de nulidade.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Sobre o mérito, o julgador frisa que não há na impugnação qualquer documento probatório para desqualificar a acusação, que resta sobejamente provada nos autos do processo. O levantamento fiscal como forma de constituição de prova de omissão de saída está estribado no Art. 92 da Lei 12.670/96. A auditoria prova a venda de mercadoria sem nota fiscal no período fiscalizado em função da montagem do saldo anual de cada item do estoque no exame do fluxo físico quantitativo dos estoque, infração perpetrada nos termos do Art. 127, I a III, do Decreto 24.569/97.

À fl. 53 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**. Repisou os argumentos já estabelecidos na impugnação, acrescentando pedido de julgamento conjunto com com o auto de infração relativo à omissão de operações de entrada.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu **parecer** sugerindo conhecer o recurso ordinário para sugerir a **nulidade do feito fiscal**.

No parecer, assessoria firma que, nos termos do Art. 93 da Lei 12.670/96, é necessário indicar nas informações complementares e anexar ao processo administrativo todos os documentos utilizados para fundamentar a autuação fiscal. No caso do levantamento de estoques, quatro arquivos são essenciais: estoque inicial, estoque final, notas de entrada e notas de saída. Há, ainda, os documentos gerados pela auditoria: listagem das notas de entrada e saída utilizadas no levantamento, tabela de itens e o relatório totalizador demonstrando as diferenças quando houver. Não foram encontradas nos autos a listagem de notas de entrada e de saída lançadas no levantamento, bem como os arquivos de inventário inicial e final que foram utilizados. Face à ausência de tais documentos, não há como o defendente operar contraprova do lançamento, tendo seu direito de defesa cerceado.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O Decreto nº 32.885/2018 é extremamente claro em relação aos requisitos básicos do auto de infração:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;

III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;

IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

V - identificação da autoridade designante;

VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;

VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

VIII - período fiscalizado;

IX - qualificação do sujeito passivo;

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.**

No caso, o contribuinte alega o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o auto de infração não teria trazido toda a documentação que o fundamentou.

Assiste direito à parte.

Verificando os autos, percebemos a ausência da Listagem das Notas Fiscais de Entrada e de Saída, bem como o Estoque Inicial e Final.

De fato, sem essas informações fornecidas de maneira clara e precisa, não há como o contribuinte se defender dos fatos que lhe são imputados, razão pela qual entendemos que a autuação é absolutamente nula.

É o voto.

**DECISÃO**

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3929/2019.A.I.: 1/201912198. RECORRENTE: SODINE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA : CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática para declarar NULO o auto de infração, em face da não observância ao disposto no art. 93 da Lei 12.670/96, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_